



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0453.4/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação (à p. 2 dos autos eletrônicos) o Autor aduz que:

A presente proposta de alteração da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, tem por objetivo corrigir distorção na aplicação do benefício, no que concerne aos passageiros que utilizem os serviços de seções (com fracionamento de preço de passagem, nos termos do art. 2º, III, da Lei estadual nº 15.182/2010) do itinerário da linha de transporte.

A título de exemplo, utilizo o caso do passageiro idoso, morador do Município de Palhoça, que para se deslocar ao Município de Paulo Lopes (trecho: Palhoça/Paulo Lopes), necessita previamente se deslocar a Florianópolis para cumprir a atual exigência da Lei, qual seja, para adquirir a passagem (linha: Florianópolis/Paulo Lopes).

Assim sendo, a medida visa, tão somente, alterar parte das regras para que o usuário usufrua o benefício já precificado na planilha de composição de custo do serviço de transporte.

Ademais, aproveito a oportunidade para atualizar outros dois dispositivos da Lei, em face da extinção do DETER e da transferência de parte de suas atribuições à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Por se tratar de medida justa, com o condão de corrigir distorção inaceitável, e de não acarretar ônus aos concessionários do serviço público de transporte, conto com o apoio dos membros deste Poder.

Lida na Sessão Plenária do dia 21 de novembro de 2019, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela “admissibilidade e aprovação” da lavra do Deputado Maurício Eskudlark, relator da matéria (às pp. 3 a 6).

Na sequência, a proposta legislativa foi à Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, onde também obteve aprovação (às pp. 7 a 9).

Por fim, o projeto veio a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, em que fui designado Relator, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 90, I, “b”¹, e 144, III², constato que a proposta legislativa atende ao interesse público, “na medida em que pretende corrigir uma distorção gerada na Lei 15.182/2010, que assegurou a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, possibilitando agora o fracionamento de preços de passagem a estes idosos”, conforme bem ressaltado pelo Deputado Ricardo Alba no âmbito da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano (pp. 7 e 8).

Todavia, julgo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global visando adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais art. 144, III, e, especialmente, arts. 146, I³ e 149, parágrafo único⁴, considerando superada a

¹ Art. 90. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora:

I – políticas destinadas a debater, orientar e amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

[...]

b) garantia da gratuidade, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de uso dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes conforme legislação vigente;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;



análise de juridicidade da matéria em sua tramitação na CCJ, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0453.4/2019, nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

O Projeto de Lei nº 0453.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura “a gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda inferior a 02 (dois) salários mínimos e adota outras providências”, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

.....(NR)’

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)’

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE). (NR)’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,



Deputado Luiz Fernando Vampiro